



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Lei nº 508/2001

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentarias do Município de Mari, para elaboração do Orçamento Programa para o Exercício financeiro de 2002.

Art.2º- A Lei Orçamentária Anual estabelecerá metas e prioridade da administração Municipal, nos seguintes aspectos:

I- Reforço da Infra- Estrutura Econômica:

- a) de transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) de energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) de urbanismo com pavimentação e aberturas de ruas e avenidas;



- d) da habitação, com a produção de conjuntos habitacionais com recursos do pró-moradia;
- e) de trabalho com projetos geradores de emprego e rendas.

II- Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos:

- a) de educação para melhoria do ensino fundamental;
- b) de saúde e saneamento;
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- d) de implantação de sistemas de abastecimentos d' água, saneamento geral e esgotos;
- e) de desenvolvimento, em articulação com o Governo Estadual e Federal, de Programas direcionados à políticas de assistência a carentes, como: Programa Renda Mínima, erradicação do trabalho infantil, bem como construção e recuperação de casas.

III- Ações Especiais:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;
- b) de recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
- c) de criação de programas do desenvolvimento econômico – social voltados à população em geral;
- d) prestar assistência aos menos favorecidos concedendo ajuda financeira ou material minimizando o sofrimento dessa categoria.

Art. 3º- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o Exercício de 2002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.



- I- O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas;
- II- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em cursos a preços de junho de 2001, considerando o aumento ou diminuição dos serviços;
- III- As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2001 e considera-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projetos de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício;
- IV- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- V- Os pagamentos das dívidas com pessoal inclusive precatórios e encargos terão prioridades sobre ações em expansão;
- VI- O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério- FUMDEF, pré-escolar e creches-escola, educação especial e educação de jovens e adultos;
- VII- O Município cumprirá rigorosamente as aplicações de recursos próprios em ações e serviços de saúde destinando sua receita de imposto, o que determina a Emenda Constitucional nº 29/00;
- VIII- Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto;
- IX- O chefe do Poder executivo deverá encaminhar até 31 de Julho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e a respectiva memória;
- X- A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal até 30 de agosto do corrente exercício a proposta



orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do art. 29^a, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 25/00;

- XI- A Lei orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art.5^o da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XII- Na Lei Orçamentária a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;
- XIII- A lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos;
- XIV- A Lei orçamentária Anual deverá consignar, sob o Título de Reserva de Contingência, dotação genérica equivalente a 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Art.4^o- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5^o- É vedada a inclusão na Lei orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título pelo Município e seus servidores por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênio ou instrumentos congêneres firmados com entidade de direito público ou privado.

Art. 6^o- A Lei Orçamentária Anual apresentará conjuntamente a programação das despesas por Categoria de programação indicando pelo menos para cada um:

- I- A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação, por Categoria Econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos de dívidas



Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização de dívidas

Outras Despesas de Capital

II- Classificação por função, sub-função, Programas, Projetos e Atividades:

§ 1º- A classificação a que se refere o Inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei orçamentária.

§ 2º- As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º- A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no art. 212, Inciso III da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 7º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta lei, e as orçará a preço de junho de 2001.

Parágrafo Único- Poderão ser incluídas programas não alocados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governos visando a abtenção dos recursos necessários ao financiamento de execução de programas governamentais prioritários de abrangências econômica- social.

Art. 9º- O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios objetivando a assunção de compromissos para custear despesas de competência de outros entes da federação.

Art.10º- As despesas com pessoal Ativo e inativo da administração direta e indireta, ficam limitados até 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

§ 1º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários, vencimentos, gratificações e subsídios;
- obrigações patronais;
- proventos, aposentadorias e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos vereadores.

§ 2º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no " caput " desta Lei.

Art. 11- Fica autorizada a concessão de subvenções sociais a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, desportos e assistência social.

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§2º- Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento de sua vigência.





§3º- Fica vedada a concessão de subvenções sociais às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.12- O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art.13- As operações de créditos por antecipação de receitas, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do exercício de sua celebração.

Art.14- Os Créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único- Os Créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária ou Lei especial, abertos por decreto do prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Art. 15- A cada programa/subprograma das áreas de educação, saúde e assistência social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidade não monetária, tendo custo unitário estimando igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º- Por unidade física entende-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de aluno matriculados; número de atendimento odontológicos; número de consultas médicas, número de famílias assistidas, etc.

§ 2 – A final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - até 31 de janeiro de 2003, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.



§ 4º- Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 16- O anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I- despesas e receitas;
- II- a dívida Municipal em relação a receita corrente líquida;
- III- o resultado nominal;
- IV- o resultado primário;
- V- os passivos financeiros e permanentes.

Art. 17- O anexo II a esta lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.

Art. 18- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19- Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final do segundo período ordinário fica o Poder Legislativo, de imediato convocado extraordinariamente por seu presidente, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 20- Na ocorrência de inação ou inobservância dos arts.18 e 19 desta lei, por parte do Legislativo na deliberação do Projeto de Lei da proposta orçamentária para 2002, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promulgar como lei, o texto da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal na forma original.


Art. 21- se o Projeto de orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Hum doze avos) do valor global estimado, para execução em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.



Parágrafo Único- Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores de conformidade com a proposta orçamentária, para cumprimento do que estabelece este artigo.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, EM, 04 DE MAIO DE 2001.


MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Constitucional

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>VI</u> Ed. <u>05</u> Em: <u>04</u> / <u>05</u> / <u>2001</u> <u>Jesilton</u> <u>01/29</u> Servisor(a)
--------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Jesilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3